



Governança sustentável na Administração Pública: instrumentos jurídicos para a implementação de políticas ambientais e promoção do desenvolvimento sustentável

Sustainable Governance in Public Administration: Legal Instruments for Implementing Environmental Policies and Promoting Sustainable Development

Gobernanza sostenible en la Administración Pública: instrumentos jurídicos para la implementación de políticas ambientales y la promoción del desarrollo sostenible

Márcia Luciana Gurgel Assunção do Nascimento¹, Sibelle Rachel Domiciano Dantas Martins², Helder de Lima Freitas³, Paula Viviany Jales Dantas⁴, Francisco de Assis Aelton da Silva⁵, Auréliana Maria Pessoa Silva⁶, Sandy Ferreira Martins⁷ e Dione Oliveira da Silva Martins⁸

RESUMO: A governança sustentável constitui importante instrumento para a transformação da Administração Pública em direção a modelos de gestão orientados pela responsabilidade socioambiental, pela eficiência institucional e pela promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, os instrumentos jurídicos assumem papel estratégico na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas ambientais, estabelecendo parâmetros para a atuação estatal e para a participação dos diferentes atores sociais. O presente artigo analisa os principais mecanismos jurídicos capazes de contribuir para a consolidação da governança sustentável na Administração Pública, considerando os fundamentos constitucionais, legais e administrativos relacionados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise da legislação, da doutrina e de estudos especializados sobre gestão pública, governança ambiental e sustentabilidade. Busca-se demonstrar que a articulação entre planejamento estatal, instrumentos normativos, mecanismos de controle, transparência e participação social pode fortalecer a efetividade das políticas ambientais. Conclui-se que a governança sustentável depende de integração institucional e de instrumentos jurídicos capazes de promover ações públicas eficientes, responsáveis e ambientalmente comprometidas.

Palavras-chave: Governança sustentável; Administração Pública; instrumentos jurídicos; políticas ambientais; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT: Sustainable governance is an important instrument for transforming Public Administration toward management models guided by social and environmental responsibility, institutional efficiency, and the promotion of sustainable development. In this context, legal instruments play a strategic role in the formulation, implementation, and

¹Mestra em Administração pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, Rio Grande do Norte, Graduação em Administração Pública pela UFRN Graduação em Ciências Sociais e Especialização em Gestão de Pessoas pela Faculdade do Vale do Jaguaribe. ORCID: 0009-0002-3036-4254. E-mail: lu_gurgel@hotmail.com;

²Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Especialista em Direito Público com ênfase em gestão pública pela FAMEESP-Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo e pela Faculdade Damásio-SP, Especialista em Advocacia Tributária pela EBRADI; Especialista em Direito do Trabalho pela FAMEESP-Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0009-9807-4983. E-mail: sibellemartins.adv@gmail.com;

³Advogado e Mestrando em Gestão e Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0009-0805-5771. E-mail: helder.adv.jur@gmail.com;

⁴Enfermeira e Mestranda em Gestão e Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0000-0003-0241-9131. E-mail: paulavivianyner@gmail.com;

⁵Graduado em Direito e Mestrado Profissional em Administração Pública PROFIAP (UFCG-CCJS), Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0006-0303-9850. E-mail: aeltonfaas@gmail.com;

⁶Biomédica com especialização em Patologia Clínica, Hematologia Clínica e Docência do Ensino Superior. Atua também na área de Estética Avançada, unindo conhecimento técnico-científico à prática clínica. Experiência em análises laboratoriais, ensino e atendimento com foco em saúde, qualidade e resultados. ORCID: 0000-0002-0246-1818. E-mail: aureliana.amp_vipp@hotmail.com;

⁷Nutricionista, Professor e Mestre em Ciências da Nutrição pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba. ORCID: 0000-0002-6805-5388. E-mail: nutricionistasandy@gmail.com;

⁸Graduada em Nutrição pela Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP). Docente na Faculdade Gilgal, pós-graduada em Nutrição Clínica, Nutrição Esportiva, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Análise do Comportamento Aplicada (ABA), além de pós-graduada em UAN. ORCID: 0009-0000-1617-082X. E-mail: nutridioneoliveiramartins@gmail.com.

monitoring of environmental public policies, establishing parameters for State action and for the participation of different social actors. This article analyzes the main legal mechanisms capable of contributing to the consolidation of sustainable governance in Public Administration, considering the constitutional, legal, and administrative foundations related to environmental protection and sustainable development. The research adopts a qualitative and bibliographic-documentary approach, based on the analysis of legislation, legal scholarship, and specialized studies on public management, environmental governance, and sustainability. It seeks to demonstrate that the articulation between state planning, regulatory instruments, control mechanisms, transparency, and social participation can strengthen the effectiveness of environmental policies. It concludes that sustainable governance depends on institutional integration and legal instruments capable of promoting efficient, responsible, and environmentally committed public actions.

Keywords: Sustainable governance; Public Administration; legal instruments; environmental policies; sustainable development.

RESUMEN: La gobernanza sostenible constituye un instrumento relevante para la transformación de la Administración Pública hacia modelos de gestión orientados por la responsabilidad socioambiental, la eficiencia institucional y la promoción del desarrollo sostenible. En este contexto, los instrumentos jurídicos desempeñan un papel estratégico en la formulación, implementación y fiscalización de las políticas públicas ambientales, estableciendo parámetros para la actuación estatal y para la participación de los diferentes actores sociales. El presente artículo analiza los principales mecanismos jurídicos capaces de contribuir a la consolidación de la gobernanza sostenible en la Administración Pública, considerando los fundamentos constitucionales, legales y administrativos relacionados con la protección ambiental y el desarrollo sostenible. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza bibliográfica y documental, mediante el análisis de la legislación, la doctrina y estudios especializados sobre gestión pública, gobernanza ambiental y sostenibilidad. Se busca demostrar que la articulación entre planificación estatal, instrumentos normativos, mecanismos de control, transparencia y participación social puede fortalecer la efectividad de las políticas ambientales. Se concluye que la gobernanza sostenible depende de la integración institucional y de instrumentos jurídicos capaces de promover acciones públicas eficientes, responsables y ambientalmente comprometidas.

Palabras clave: Gobernanza sostenible; Administración Pública; instrumentos jurídicos; políticas ambientales; desarrollo sostenible.

1. INTRODUÇÃO

À luz das transformações institucionais que atravessam o Estado contemporâneo, a emergência da governança sustentável no âmbito da Administração Pública traduz uma inflexão paradigmática na compreensão da função estatal, sobretudo diante do agravamento das crises climática, ecológica e social. Nesse contexto, já não se mostra suficiente conceber a gestão pública sob o prisma estrito da legalidade formal e da eficiência administrativa, haja vista que a legitimidade contemporânea da atuação estatal reclama responsabilidade intergeracional, racionalidade ambiental e compromisso com direitos fundamentais. Sob semelhante perspectiva, a sustentabilidade ultrapassa a condição de diretriz meramente programática e incorpora-se ao núcleo decisório das políticas públicas, exigindo coordenação institucional, planejamento estratégico e instrumentos jurídicos adequados.

Conforme as perspectivas delineadas, a ordem constitucional brasileira oferece fundamentos normativos para essa reconfiguração, ao reconhecer a proteção ambiental como direito fundamental e atribuir ao Poder Público deveres específicos de defesa, preservação e gestão racional dos recursos

naturais. Não obstante a expressiva densidade normativa desses comandos, sua positivação não assegura, por si mesma, plena concretização, especialmente quando subsistem fragmentação institucional, déficits de planejamento e assimetrias na capacidade administrativa. Nesse ínterim, os instrumentos jurídicos adquirem especial relevo, uma vez que estabelecem competências, procedimentos, padrões de controle e responsabilidades capazes de converter postulados normativos em decisões administrativas verificáveis. Sob esse enfoque, licenciamento, planejamento, contratação sustentável, regulação, fiscalização e transparência compõem arquitetura jurídica orientada à efetividade socioambiental.

Em consonância com esse entendimento, a governança sustentável reclama mais do que a incorporação episódica de critérios ambientais aos atos administrativos, demandando, em sentido mais abrangente, verdadeira engenharia institucional orientada pela integração entre planejamento governamental, participação social, controle, inovação e avaliação de resultados. Nessa linha argumentativa, a transversalidade da agenda ambiental impõe interlocução permanente entre órgãos, entidades e diferentes esferas federativas, reduzindo sobreposições, lacunas competenciais e respostas descontínuas. Paralelamente, importa reconhecer que a juridicidade da sustentabilidade requer decisões administrativas motivadas por parâmetros transparentes e tecnicamente fundamentados, capazes de compatibilizar desenvolvimento econômico, inclusão social e proteção ecológica, fortalecendo accountability, governança democrática e qualidade da gestão pública.

Diante desse quadro, e considerando a necessidade de aproximar normatividade, capacidade institucional e efetividade administrativa, o presente estudo propõe-se a examinar os instrumentos jurídicos destinados à implementação de políticas ambientais e à promoção do desenvolvimento sustentável na Administração Pública, buscando apreender seus fundamentos, potencialidades e limites. Para tanto, parte-se da premissa de que a consolidação da governança sustentável depende da articulação entre normas, instituições, capacidades estatais e mecanismos de indução, monitoramento e responsabilização. Nesse percurso analítico, a investigação adota abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, concentrada na legislação, na doutrina e em estudos especializados. Assim, pretende-se demonstrar como o Direito pode atuar como vetor estruturante de políticas ambientalmente responsáveis, eficientes e democraticamente legítimas.

2 GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL E A RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

A governança sustentável consolida-se, no âmbito da Administração Pública contemporânea, como paradigma jurídico-institucional destinado a superar modelos decisórios fragmentários e a orientar a atuação estatal por uma racionalidade que articule eficiência administrativa, proteção

ambiental, justiça social e responsabilidade intergeracional. Nessa perspectiva, a sustentabilidade deixa de constituir elemento meramente complementar do planejamento público e passa a integrar a própria estrutura das decisões administrativas, especialmente quando estas produzem efeitos econômicos, sociais e ecológicos de longo alcance. A incorporação de critérios sustentáveis às compras públicas evidencia que a atuação governamental não pode permanecer subordinada a uma concepção restrita de economicidade, devendo considerar os impactos decorrentes do ciclo de vida dos bens, serviços e obras contratados (Ingal e Guerrieri, 2025).

Ademais, a governança sustentável pressupõe que o Estado exerça função indutora na transformação dos padrões de produção, consumo e prestação de serviços, utilizando suas competências normativas, regulatórias e contratuais para estimular práticas compatíveis com a preservação ambiental e com o desenvolvimento socialmente responsável. Sob esse prisma, a Administração Pública não atua apenas como destinatária de políticas ambientais, mas como agente estratégico de reorganização dos mercados e de promoção de comportamentos institucionais sustentáveis. As dimensões ambiental, social e de governança passaram a ocupar posição progressivamente mais relevante nos processos decisórios administrativos, especialmente no âmbito das compras governamentais brasileiras (Mateus, Ribeiro e Lopes, 2025).

Por conseguinte, a governança sustentável reclama uma Administração Pública dotada de capacidade institucional para planejar, coordenar, executar, fiscalizar e avaliar políticas públicas de maneira integrada. Não se trata, portanto, de mera incorporação terminológica da sustentabilidade aos documentos oficiais, mas de uma transformação substancial da racionalidade administrativa, que deve ser orientada por resultados, prevenção de riscos, transparência e participação social. A efetivação dos direitos fundamentais ambientais depende do fortalecimento das instituições públicas e da adoção de políticas capazes de articular planejamento urbano-ambiental, fiscalização, licenciamento e responsabilidade administrativa (Silva, 2026).

2.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sob o prisma jurídico, a governança sustentável encontra fundamento na necessidade de conferir efetividade aos deveres estatais de proteção ambiental, convertendo comandos normativos de elevada densidade axiológica em práticas administrativas concretas, fiscalizáveis e juridicamente exigíveis. O Direito, nessa perspectiva, não se limita a estabelecer sanções posteriores à ocorrência do dano, assumindo também função preventiva, orientadora e prospectiva. A proteção ambiental, compreendida como dimensão dos direitos fundamentais, exige políticas públicas estruturadas e

instrumentos administrativos capazes de compatibilizar desenvolvimento econômico, preservação ecológica e promoção da dignidade humana (Silva, 2026).

De igual modo, a juridicidade da sustentabilidade manifesta-se na progressiva inserção de critérios ambientais, sociais e de governança nos procedimentos de contratação pública. Tal movimento revela que a legalidade administrativa contemporânea não pode ser interpretada de maneira dissociada dos princípios da prevenção, da precaução, da eficiência e da responsabilidade socioambiental. A padronização de critérios e modelos jurídicos contribui para conferir maior segurança, uniformidade e operacionalidade às exigências de sustentabilidade presentes nas licitações e nos contratos administrativos (Krziesinski Júnior, 2025).

Nessa linha, a governança sustentável também se relaciona ao princípio da eficiência, compreendido não como simples redução de despesas, mas como busca por resultados públicos qualificados, duradouros e compatíveis com a proteção dos recursos naturais. A eficiência administrativa, quando interpretada sob a ótica da sustentabilidade, exige que o Poder Público considere os custos ambientais e sociais associados às suas decisões, inclusive aqueles que não se manifestam imediatamente no orçamento. A implementação das compras públicas sustentáveis depende da existência de critérios objetivos, suporte regulatório, capacitação dos agentes e adequada estrutura institucional (Ingal e Guerrieri, 2025).

Além disso, a fundamentação jurídica da governança sustentável exige a articulação entre planejamento, motivação, transparência e controle. A decisão administrativa sustentável deve ser devidamente justificada, demonstrando a pertinência dos critérios adotados, a compatibilidade com o interesse público e a capacidade de produzir resultados ambientalmente adequados. A evolução dos instrumentos orientadores das contratações públicas demonstra o amadurecimento da compreensão jurídica acerca da sustentabilidade, que passa a ser tratada como elemento transversal da atividade administrativa, e não como requisito excepcional ou facultativo (Mateus, Ribeiro e Lopes, 2025).

2.2 INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

À vista desse quadro jurídico-institucional, os instrumentos administrativos assumem função decisiva na implementação das políticas públicas sustentáveis, pois permitem converter objetivos normativos gerais em procedimentos, metas, indicadores e resultados verificáveis. Planejamento, licenciamento, fiscalização, regulação, contratação pública, educação ambiental e transparência constituem mecanismos interdependentes, cuja efetividade depende da articulação entre diferentes órgãos e níveis de governo. A proteção ambiental somente se concretiza quando os instrumentos

administrativos são estruturados de maneira coordenada e orientados por políticas públicas capazes de enfrentar os riscos ecológicos de forma preventiva e contínua (Silva, 2026).

Entre esses instrumentos, as contratações públicas sustentáveis ocupam posição estratégica, considerando-se o expressivo poder de compra exercido pelo Estado e sua capacidade de influenciar padrões de produção e consumo. Ao exigir critérios relacionados à eficiência energética, à redução de resíduos, à utilização racional dos recursos naturais e à responsabilidade social, a Administração Pública pode induzir fornecedores a adotarem práticas mais compatíveis com os objetivos do desenvolvimento sustentável. A evolução dos critérios presentes nos guias e orientações governamentais revela a ampliação da sustentabilidade como parâmetro transversal das compras públicas (Mateus, Ribeiro e Lopes, 2025).

Outrossim, a efetividade dos instrumentos administrativos não depende apenas de sua previsão formal, mas também da existência de capacidade técnica, recursos institucionais e mecanismos de acompanhamento. A inclusão de cláusulas ambientais em editais e contratos, por exemplo, somente produzirá efeitos concretos se houver fiscalização adequada durante a execução contratual e se os agentes públicos estiverem preparados para avaliar o cumprimento das obrigações assumidas. O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis oferece parâmetros destinados a orientar tanto a elaboração dos instrumentos convocatórios quanto a fiscalização das obrigações socioambientais (Krziesinski Júnior, 2025).

Paralelamente, as políticas públicas sustentáveis devem ser submetidas a processos permanentes de avaliação, revisão e aperfeiçoamento, de modo que seus resultados possam ser confrontados com os objetivos inicialmente estabelecidos. A governança sustentável exige, portanto, indicadores de desempenho, transparência ativa, participação social e mecanismos de responsabilização capazes de impedir que a sustentabilidade seja reduzida a uma declaração programática. A ausência de capacitação, de critérios claros e de suporte institucional constitui obstáculo relevante à implementação das compras sustentáveis, o que evidencia a necessidade de fortalecer as estruturas administrativas responsáveis por sua execução (Ingal e Guerrieri, 2025).

2.3 GOVERNANÇA INTEGRADA, CONTROLE E EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

Em face da complexidade das questões socioambientais contemporâneas, a governança sustentável não pode permanecer circunscrita à atuação isolada de órgãos ou entidades administrativas. Os problemas ambientais frequentemente ultrapassam limites territoriais, institucionais e setoriais, exigindo cooperação entre diferentes níveis federativos, órgãos de controle, organizações sociais, setor produtivo e comunidade científica. Nesse cenário, a governança integrada

apresenta-se como mecanismo de coordenação capaz de articular competências, compartilhar informações e estabelecer responsabilidades comuns. A efetividade da proteção ambiental relaciona-se ao fortalecimento institucional e à integração das políticas públicas, com a superação de práticas administrativas fragmentadas (Silva, 2026).

Paralelamente, os mecanismos de controle desempenham função essencial na verificação da legalidade, da eficiência e dos resultados das políticas ambientais. O controle administrativo, interno, externo e social não deve limitar-se à identificação de irregularidades formais, devendo também examinar se as decisões públicas produziram os efeitos socioambientais anunciados. A implementação das compras públicas sustentáveis depende de estruturas de acompanhamento, capacitação e avaliação capazes de identificar dificuldades operacionais e corrigir falhas ao longo do processo decisório (Ingal e Guerrieri, 2025).

Além disso, a efetividade das políticas ambientais está diretamente relacionada à capacidade de transformar normas e diretrizes em resultados concretos, mensuráveis e socialmente perceptíveis. A existência de instrumentos jurídicos avançados não garante, por si só, a proteção ambiental, caso não seja acompanhada de fiscalização, planejamento orçamentário, qualificação técnica e responsabilização dos agentes envolvidos. A consolidação das contratações sustentáveis exige atenção especial à fase de execução contratual, uma vez que é nesse momento que os compromissos ambientais assumidos pela Administração e pelos particulares devem ser efetivamente cumpridos e verificados (Krzyszinski Júnior, 2025).

Por fim, a consolidação de uma Administração Pública comprometida com a sustentabilidade requer a superação de uma racionalidade estritamente procedimental em favor de uma perspectiva orientada por prevenção, resultados e responsabilidade coletiva. A governança sustentável deve, assim, integrar fundamentos jurídicos, instrumentos administrativos, mecanismos de controle e participação social, permitindo que a sustentabilidade atravessasse todas as etapas do ciclo das políticas públicas. A evolução dos critérios de sustentabilidade nas compras governamentais representa avanço significativo, mas sua efetividade permanece condicionada à capacidade institucional de implementar, fiscalizar e aperfeiçoar tais exigências de forma contínua e integrada (Mateus, Ribeiro e Lopes, 2025).

3 POLÍTICAS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A relação entre políticas ambientais e desenvolvimento sustentável exige que a Administração Pública abandone concepções que tratam crescimento econômico e proteção ecológica como objetivos necessariamente incompatíveis. O desenvolvimento sustentável pressupõe a articulação

entre prosperidade econômica, inclusão social, preservação ambiental e responsabilidade institucional. Nesse modelo, as políticas públicas devem ser formuladas com base em diagnósticos integrados, considerando os limites ecológicos, as desigualdades sociais e as necessidades de desenvolvimento de cada território. A sustentabilidade, portanto, não representa obstáculo ao desenvolvimento, mas condição para que ele seja duradouro, equilibrado e socialmente legítimo (Silva, 2026).

A atuação administrativa possui papel determinante nesse processo, pois o Estado dispõe de instrumentos capazes de orientar investimentos, regular atividades econômicas, proteger recursos naturais e reduzir desigualdades. Por meio de políticas ambientais, incentivos, fiscalização, planejamento territorial e contratações sustentáveis, a Administração pode induzir mudanças nos padrões de produção e consumo. Essa função torna-se ainda mais relevante diante da intensificação dos riscos climáticos, da degradação dos ecossistemas e da necessidade de assegurar direitos fundamentais às gerações presentes e futuras (Silva, 2026).

Além disso, o desenvolvimento sustentável requer integração entre políticas setoriais. A proteção ambiental não pode ser dissociada das políticas de saúde, educação, habitação, mobilidade, saneamento, energia e desenvolvimento econômico. A ausência de articulação pode produzir resultados contraditórios, como a expansão urbana sem infraestrutura, a instalação de empreendimentos sem avaliação adequada de impactos ou a adoção de medidas econômicas que ampliem a degradação ambiental. Por essa razão, a sustentabilidade deve funcionar como eixo transversal do planejamento governamental, mediante coordenação institucional, definição de prioridades e avaliação integrada dos efeitos das políticas públicas (Silva, 2026).

3.1 POLÍTICAS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As políticas ambientais constituem instrumentos essenciais para compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais e a proteção da qualidade de vida. Sua função não se limita à criação de restrições ou à aplicação de sanções, abrangendo também planejamento, prevenção, educação, incentivo, monitoramento e participação social. Uma política ambiental eficaz deve identificar problemas, estabelecer prioridades, definir responsabilidades e criar mecanismos de avaliação capazes de verificar seus resultados (Silva, 2026).

Nesse sentido, o planejamento ambiental permite antecipar impactos e orientar a ocupação do território de acordo com suas características ecológicas e sociais. Instrumentos como zoneamento, licenciamento, avaliação de impactos, planos de gestão e programas de recuperação ambiental contribuem para reduzir conflitos e prevenir danos. A efetividade desses mecanismos, contudo,

depende da qualidade das informações utilizadas, da independência técnica das análises e da capacidade de fiscalização dos órgãos responsáveis. A proteção ambiental exige, portanto, instituições estruturadas e decisões baseadas em evidências (Silva, 2026).

Por outro lado, as políticas ambientais também podem estimular inovação tecnológica e novas formas de desenvolvimento econômico. Incentivos à eficiência energética, à economia circular, à redução de emissões e ao uso racional dos recursos naturais favorecem a criação de mercados e soluções compatíveis com a sustentabilidade. As compras públicas sustentáveis inserem-se nesse contexto ao utilizar a demanda estatal como mecanismo de estímulo a produtos, serviços e processos menos impactantes. A Administração, ao estabelecer critérios ambientais em suas aquisições, contribui para ampliar a oferta de alternativas sustentáveis e fortalecer fornecedores comprometidos com padrões responsáveis (Ingal; Guerrieri, 2025).

Ademais, a dimensão social deve integrar qualquer política ambiental orientada pelo desenvolvimento sustentável. Medidas de proteção ecológica podem produzir efeitos desiguais quando não consideram as condições econômicas e culturais das populações afetadas. A criação de áreas protegidas, a restrição de determinadas atividades ou a implantação de obras de infraestrutura devem ser acompanhadas de mecanismos de participação, compensação, inclusão e proteção dos grupos vulneráveis. A sustentabilidade não se realiza apenas pela preservação dos ecossistemas, mas também pela distribuição justa dos benefícios e dos custos das decisões públicas (Silva, 2026).

3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, JUSTIÇA SOCIAL E RESPONSABILIDADE INTERGERACIONAL

O desenvolvimento sustentável possui dimensão essencialmente social, pois a proteção ambiental somente alcança legitimidade quando associada à redução das desigualdades e à promoção de condições dignas de vida. Populações socialmente vulneráveis são, em muitos casos, as mais expostas à poluição, à ausência de saneamento, aos eventos climáticos extremos e à degradação dos recursos naturais. Dessa maneira, políticas ambientais que ignoram desigualdades territoriais e econômicas podem reproduzir injustiças e transferir os custos da proteção ambiental para aqueles que possuem menor capacidade de participação e resistência (Silva, 2026).

A justiça social, nesse cenário, exige que a Administração identifique os grupos mais afetados pelas decisões ambientais e adote medidas específicas de proteção. Isso envolve ampliar o acesso a serviços públicos essenciais, promover saneamento básico, assegurar moradia adequada, reduzir riscos ambientais e garantir participação efetiva nos processos decisórios. A governança sustentável deve, portanto, incorporar critérios de equidade, evitando que os benefícios ambientais sejam concentrados e os prejuízos distribuídos de forma desigual (Silva, 2026).

Além disso, a responsabilidade intergeracional impõe ao Estado o dever de considerar os efeitos futuros de suas decisões. Recursos naturais não podem ser utilizados de maneira ilimitada, especialmente quando sua degradação compromete a capacidade das próximas gerações de satisfazer suas próprias necessidades. Essa responsabilidade exige planejamento de longo prazo, preservação da biodiversidade, redução de emissões, proteção dos recursos hídricos e adoção de padrões de consumo mais eficientes. A Administração Pública deve avaliar não apenas os resultados imediatos de suas políticas, mas também sua sustentabilidade temporal (Silva, 2026).

Nesse ponto, as contratações públicas sustentáveis assumem relevância específica. A escolha de bens duráveis, reparáveis, recicláveis e energeticamente eficientes pode reduzir custos ambientais futuros e contribuir para a preservação dos recursos naturais. Do mesmo modo, a exigência de responsabilidade social nas cadeias de fornecimento pode prevenir violações trabalhistas e promover padrões mais justos de produção. A sustentabilidade contratual, portanto, articula proteção ambiental, eficiência econômica e justiça social (Mateus; Ribeiro; Lopes, 2025).

3.3 DESAFIOS INSTITUCIONAIS E PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS SUSTENTÁVEIS

Apesar dos avanços normativos e institucionais, a implementação das políticas ambientais e das práticas de desenvolvimento sustentável ainda enfrenta obstáculos significativos. Entre eles, destacam-se a fragmentação administrativa, a insuficiência de recursos, a baixa integração entre órgãos, a carência de capacitação técnica, a dificuldade de estabelecer indicadores e a limitada continuidade das políticas públicas. Esses fatores podem comprometer a execução de programas ambientais e reduzir a sustentabilidade a compromissos formais sem correspondência prática (Ingal; Guerrieri, 2025).

A superação desses desafios exige o fortalecimento das capacidades estatais. É necessário investir na formação permanente dos servidores, na modernização dos sistemas de informação, na integração de bases de dados e na criação de estruturas especializadas para planejamento e fiscalização. No âmbito das contratações públicas, também se mostra indispensável capacitar os agentes responsáveis pela elaboração dos estudos técnicos, pela definição dos critérios ambientais, pelo julgamento das propostas e pela fiscalização dos contratos. A ausência de preparo institucional constitui um dos principais obstáculos à implementação efetiva das compras sustentáveis (Ingal; Guerrieri, 2025).

Outro desafio consiste em aperfeiçoar os mecanismos de avaliação. Políticas ambientais devem ser acompanhadas por indicadores capazes de medir redução de emissões, economia de recursos, recuperação de áreas degradadas, melhoria da qualidade ambiental e distribuição dos

benefícios sociais. Sem indicadores confiáveis, torna-se difícil verificar se os objetivos foram alcançados ou se os recursos públicos foram utilizados de maneira adequada. A avaliação deve, ainda, considerar efeitos indiretos e impactos sobre diferentes grupos sociais, evitando análises restritas a resultados quantitativos imediatos (Silva, 2026).

Também é necessário fortalecer a articulação federativa e a cooperação entre instituições. Muitos problemas ambientais exigem atuação conjunta de diferentes entes e órgãos, especialmente em áreas como saneamento, gestão de resíduos, recursos hídricos, mobilidade e adaptação climática. A cooperação pode ocorrer por meio de consórcios, convênios, planos integrados, sistemas de informação compartilhados e mecanismos de financiamento coordenado. A governança sustentável depende, nesse sentido, de relações institucionais baseadas na colaboração e na definição clara de responsabilidades (Silva, 2026).

Por fim, o aperfeiçoamento das políticas sustentáveis requer atenção especial à fase de implementação. A existência de leis, planos e diretrizes não garante resultados quando não há fiscalização, orçamento, participação e responsabilização. No caso das contratações públicas, a sustentabilidade deve ser acompanhada durante toda a execução contratual, com verificação dos produtos entregues, dos serviços prestados e das obrigações ambientais assumidas. A padronização de orientações e modelos jurídicos contribui para esse processo, mas sua efetividade depende da atuação concreta dos agentes públicos e da existência de mecanismos de controle adequados (Krzyszinski Júnior, 2025).

Em síntese, as políticas ambientais somente contribuirão para o desenvolvimento sustentável quando forem concebidas como instrumentos permanentes de transformação institucional, econômica e social. Isso implica integrar proteção ambiental, justiça social, eficiência administrativa, participação cidadã e responsabilidade intergeracional. A Administração Pública, ao exercer suas funções regulatórias, planejadoras, fiscalizatórias e contratuais, possui condições de induzir mudanças estruturais nos padrões de desenvolvimento. Para tanto, deverá superar práticas fragmentadas, fortalecer suas capacidades institucionais e orientar suas decisões por resultados concretos, mensuráveis e compatíveis com a preservação da vida e dos recursos naturais (Silva, 2026).

4 GOVERNANÇA AMBIENTAL, CAPACIDADE INSTITUCIONAL E EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a consolidação do desenvolvimento sustentável no âmbito da Administração Pública depende da capacidade de converter compromissos normativos e diretrizes programáticas em decisões coordenadas, executáveis e submetidas a controle. O reconhecimento da proteção ambiental como finalidade estatal, embora indispensável, não é

suficiente para assegurar resultados concretos. Torna-se necessário estruturar instituições capazes de planejar, implementar, monitorar e revisar políticas públicas diante de problemas marcados por incerteza científica, desigualdade social e efeitos que ultrapassam fronteiras territoriais e temporais. Nessa perspectiva, a efetividade da proteção ambiental está associada à capacidade de coordenação, à qualidade das instituições e à integração entre políticas públicas (Bursztyn; Bursztyn, 2025).

A governança ambiental, portanto, não se reduz à atuação isolada de órgãos especializados nem à existência formal de estruturas administrativas. Ela pressupõe arranjos institucionais capazes de coordenar competências, integrar políticas setoriais, distribuir responsabilidades e produzir respostas públicas coerentes. A implementação de práticas sustentáveis na Administração Pública exige a combinação entre normas adequadas, planejamento, capacitação dos agentes e mecanismos permanentes de acompanhamento, o que evidencia que a governança deve ser compreendida como processo de organização cooperativa da ação estatal, orientado pela transparência e pela produção de resultados socioambientais (Jacobi; Tristão, 2025).

A partir dessas premissas, este tópico examina a relação entre governança ambiental, capacidade institucional e efetividade das políticas públicas sustentáveis. Pretende-se demonstrar que a proteção ecológica depende não apenas da qualidade das normas, mas também da existência de estruturas administrativas dotadas de recursos, conhecimento técnico, mecanismos de coordenação, instrumentos de participação e sistemas de avaliação. A incorporação das dimensões ambiental, social e de governança às compras públicas revela que a sustentabilidade exige mudanças no planejamento e na execução das atividades administrativas, convertendo-se em resultado público somente quando integrada a todas as etapas do ciclo das políticas públicas (Moura; Oliveira, 2026).

4.1 GOVERNANÇA AMBIENTAL E COORDENAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

A complexidade dos problemas ambientais exige que a Administração Pública supere modelos de atuação fragmentados e desenvolva mecanismos permanentes de coordenação. Mudanças climáticas, perda da biodiversidade, poluição hídrica, gestão de resíduos, ocupação irregular do solo e insegurança alimentar não podem ser enfrentadas por um único órgão ou por uma política setorial isolada. A proteção ambiental depende da integração entre planejamento, fiscalização, licenciamento e políticas públicas, especialmente porque os impactos ecológicos alcançam diferentes áreas administrativas e afetam grupos sociais distintos (Bursztyn; Bursztyn, 2025).

Nesse contexto, a governança ambiental deve ser compreendida como processo de articulação institucional voltado à construção de decisões compartilhadas e à produção de resultados coletivos. A implementação de práticas sustentáveis depende da cooperação entre setores, da definição de critérios objetivos e da existência de suporte institucional adequado. Essa concepção não afasta a

responsabilidade estatal, mas reconhece que a Administração precisa coordenar interesses, informações e capacidades distribuídos entre diferentes órgãos, níveis federativos e agentes econômicos (Jacobi; Tristão, 2025).

No ordenamento brasileiro, a cooperação federativa assume especial relevância, uma vez que a proteção ambiental envolve competências atribuídas a diferentes entes públicos. A ausência de coordenação pode gerar sobreposição de ações, lacunas de fiscalização, conflitos de competência e desperdício de recursos. O fortalecimento da governança ambiental depende, assim, da capacidade de integrar instituições e políticas, evitando que a repartição de atribuições resulte em omissões ou em respostas administrativas desconectadas (Bursztyn; Bursztyn, 2025).

A coordenação, contudo, não deve ser reduzida à celebração formal de convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos. Os arranjos cooperativos precisam contar com objetivos definidos, indicadores de desempenho, canais de comunicação, mecanismos de acompanhamento e procedimentos de responsabilização. A efetividade dos critérios ambientais nas contratações públicas, por exemplo, depende de sua inserção em procedimentos administrativos claros, acompanhados de orientação, fiscalização e verificação durante a execução contratual (Fortini; Motta, 2025).

A integração institucional também deve alcançar as políticas econômicas e sociais. A política ambiental não pode permanecer isolada dos programas de infraestrutura, energia, transporte, habitação, agricultura, saúde e desenvolvimento regional. A evolução dos critérios de sustentabilidade nas compras governamentais demonstra justamente a necessidade de considerar diferentes dimensões da decisão administrativa, superando análises limitadas ao preço ou à conveniência imediata. A governança sustentável exige que as decisões públicas sejam avaliadas em sua totalidade, considerando seus efeitos ambientais, sociais e econômicos (Moura; Oliveira, 2026).

4.2 CAPACIDADE ESTATAL, PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

A efetividade das políticas ambientais está diretamente relacionada à capacidade estatal de formular diagnósticos, mobilizar recursos, executar programas e corrigir falhas durante sua implementação. A existência de legislação ambiental abrangente não garante, por si só, a proteção dos ecossistemas ou a redução dos riscos ambientais. A concretização dos direitos ambientais depende de instituições estruturadas, servidores capacitados, mecanismos de fiscalização e políticas públicas dotadas de continuidade administrativa (Abrucio; Grin, 2025).

A capacidade estatal pode ser compreendida como a aptidão das instituições públicas para produzir decisões legítimas, tecnicamente fundamentadas e efetivamente executáveis. No campo das contratações sustentáveis, a ausência de capacitação, de critérios objetivos e de suporte institucional

constitui obstáculo à implementação das políticas ambientais. Essas dificuldades demonstram que a capacidade administrativa não se limita à existência de competência legal, abrangendo também conhecimento técnico, recursos materiais, organização interna e capacidade de coordenação (Jacobi; Tristão, 2025).

O planejamento constitui uma das principais expressões dessa capacidade institucional. Planejar ambientalmente significa identificar riscos, estabelecer prioridades, definir metas, prever recursos e organizar responsabilidades. A evolução dos instrumentos de compras governamentais sustentáveis está associada à necessidade de incorporar critérios ambientais desde a fase inicial da contratação. Não se trata apenas de elaborar documentos formais, mas de construir uma orientação administrativa capaz de vincular decisões presentes a objetivos de médio e longo prazo (Moura; Oliveira, 2026).

A implementação das políticas ambientais exige atenção às condições concretas de cada território. Medidas uniformes podem produzir resultados distintos quando aplicadas em regiões com diferentes capacidades administrativas, características ecológicas e níveis de desigualdade. A efetividade da governança ambiental depende da adequação das políticas às realidades locais e da capacidade dos entes públicos de executar ações de planejamento, fiscalização e proteção ambiental. Nesse cenário, a cooperação federativa e o apoio técnico-financeiro tornam-se indispensáveis para evitar que a descentralização de competências seja acompanhada pela transferência de responsabilidades sem os recursos necessários (Abrucio; Grin, 2025).

A continuidade administrativa também constitui requisito de efetividade. Políticas ambientais produzem resultados, em regra, no médio e no longo prazo, razão pela qual não podem depender exclusivamente de ciclos eleitorais ou de decisões conjunturais. A institucionalização das políticas, mediante planos, fundos específicos, estruturas permanentes e mecanismos de monitoramento, contribui para preservar sua estabilidade e reduzir a descontinuidade administrativa. A proteção ambiental exige, portanto, políticas públicas permanentes, capazes de superar ações episódicas e assegurar a continuidade dos programas estatais (Abrucio; Grin, 2025).

A capacidade institucional manifesta-se igualmente na qualidade da fiscalização. Órgãos ambientais sem pessoal suficiente, equipamentos adequados ou acesso a informações atualizadas encontram dificuldades para prevenir danos e responsabilizar infratores. Tecnologias de monitoramento, sistemas georreferenciados e plataformas de transparência podem ampliar a eficiência administrativa, desde que acompanhados de qualificação profissional e protocolos claros. Nas contratações públicas, a fiscalização da execução contratual é indispensável para assegurar que os critérios de sustentabilidade previstos nos instrumentos administrativos sejam efetivamente cumpridos (Fortini; Motta, 2025).

4.3 PARTICIPAÇÃO SOCIAL, TRANSPARÊNCIA E JUSTIÇA AMBIENTAL

A governança ambiental depende da participação social, especialmente porque as decisões ecológicas afetam diretamente comunidades, trabalhadores, consumidores, empresas e gerações futuras. A participação não deve ser compreendida como mera formalidade destinada a legitimar decisões previamente tomadas. A proteção ambiental exige políticas públicas transparentes, participativas e abertas ao controle social, permitindo que os grupos afetados contribuam para a formulação e o acompanhamento das decisões administrativas (Jacobi; Tristão, 2025).

A participação social assume especial importância em processos de licenciamento, elaboração de planos territoriais, definição de políticas climáticas e implantação de empreendimentos com impactos significativos. Comunidades locais frequentemente possuem conhecimentos específicos sobre o território, os ciclos naturais e os efeitos concretos das atividades econômicas. A incorporação desses conhecimentos pode aprimorar a qualidade das decisões e permitir a identificação de riscos que não seriam percebidos exclusivamente por análises técnicas convencionais, aproximando a governança ambiental das realidades sociais e territoriais sobre as quais incidem as políticas públicas (Acsegrad; Mello, 2025).

A participação somente será democrática se forem enfrentadas as desigualdades de acesso à informação e de capacidade de influência. Audiências públicas realizadas sem linguagem acessível, divulgação adequada ou tempo suficiente para manifestação podem cumprir formalmente uma exigência, mas não asseguram participação substancial. A Administração deve disponibilizar estudos em formatos compreensíveis, garantir acessibilidade e criar condições para que grupos vulneráveis participem em igualdade de condições. A transparência, nesse sentido, constitui requisito de legitimidade e não apenas obrigação formal de publicidade.

A justiça ambiental exige verificar quem se beneficia das políticas adotadas, quem suporta seus custos e quais grupos permanecem expostos aos riscos ambientais. Populações de baixa renda, comunidades tradicionais e grupos territorialmente vulneráveis tendem a sofrer impactos mais intensos e a dispor de menor capacidade de influência política. Por isso, o planejamento público deve incorporar critérios de vulnerabilidade, priorizando saneamento, habitação segura, mobilidade, saúde ambiental e infraestrutura de adaptação (Acsegrad; Mello, 2025).

No âmbito das contratações públicas, a justiça ambiental pode ser promovida mediante critérios sociais e ambientais aplicáveis às cadeias de fornecimento. A Administração pode exigir padrões de trabalho decente, rastreabilidade de matérias-primas, prevenção do trabalho infantil e escravo, respeito às comunidades locais e redução dos impactos ambientais. Essa perspectiva contribui para superar uma visão limitada de eficiência, pois uma contratação aparentemente

econômica pode gerar custos elevados no futuro quando envolve produtos de baixa durabilidade, alto consumo energético, descarte inadequado ou condições precárias de trabalho (Moura; Oliveira, 2026).

A efetividade das políticas ambientais depende, ainda, de mecanismos de monitoramento e avaliação. Indicadores devem acompanhar a redução de emissões, a melhoria da qualidade da água, a recuperação de ecossistemas, a ampliação do saneamento, a diminuição da exposição de populações vulneráveis e o cumprimento das obrigações ambientais previstas nos contratos públicos. A fiscalização deve abranger todo o ciclo contratual, desde o planejamento até a execução, permitindo verificar se os critérios sustentáveis produziram resultados concretos (Fortini; Motta, 2025).

Dessa forma, a governança ambiental somente se consolida quando articula coordenação interinstitucional, capacidade estatal, participação social, transparência, justiça ambiental e controle orientado a resultados. A sustentabilidade administrativa não pode permanecer restrita ao plano normativo ou discursivo. Ela exige instituições capazes de transformar princípios em práticas, metas em resultados e participação em influência efetiva sobre as decisões públicas. A integração desses elementos permite construir uma Administração Pública ambientalmente responsável, socialmente justa e preparada para enfrentar os desafios climáticos, ecológicos e institucionais contemporâneos (Abrucio; Grin, 2025)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das considerações desenvolvidas ao longo deste trabalho, verifica-se que a governança sustentável constitui elemento indispensável à reconfiguração da atuação administrativa contemporânea, especialmente diante da complexidade dos desafios ambientais, sociais e econômicos que se apresentam ao Estado. Conforme apresentado, a proteção ambiental não pode permanecer limitada à existência de normas ou à atuação isolada de órgãos especializados, uma vez que sua efetividade depende da capacidade institucional de planejar, coordenar, executar, fiscalizar e avaliar políticas públicas de maneira integrada. Nesse sentido, a sustentabilidade deve ser compreendida como diretriz transversal da Administração Pública, capaz de orientar decisões, contratos, programas e serviços públicos segundo critérios de responsabilidade ambiental, justiça social, eficiência e compromisso com as gerações presentes e futuras.

A análise realizada permitiu compreender, ainda, que a governança ambiental exige a superação de modelos administrativos fragmentados, excessivamente burocráticos e orientados por resultados imediatos. A complexidade das mudanças climáticas, da perda da biodiversidade, da poluição, da gestão de resíduos, da ocupação territorial desordenada e das desigualdades socioambientais impõe a construção de arranjos institucionais cooperativos, capazes de articular

diferentes órgãos, níveis federativos, setores econômicos e segmentos da sociedade. À luz das considerações finais, torna-se evidente que a repartição de competências somente produzirá resultados satisfatórios quando acompanhada de mecanismos de coordenação, comunicação, definição de responsabilidades, compartilhamento de informações e controle permanente. A governança sustentável, portanto, não se resume à formalização de acordos ou à criação de estruturas administrativas, mas pressupõe capacidade concreta de transformar decisões públicas em resultados ambientais verificáveis.

Do mesmo modo, constatou-se que a efetividade das políticas públicas sustentáveis está diretamente relacionada à capacidade estatal. A existência de legislação ambiental abrangente, embora essencial, não assegura, por si só, a proteção dos ecossistemas, a redução dos riscos ou a promoção da qualidade de vida. Faz-se necessário contar com instituições dotadas de recursos financeiros, servidores qualificados, conhecimento técnico, instrumentos de planejamento, tecnologias de monitoramento e mecanismos de fiscalização eficientes. Nesse contexto, as contratações públicas sustentáveis assumem especial relevância, pois permitem que o poder de compra do Estado seja utilizado como instrumento de indução de padrões produtivos mais responsáveis. Para tanto, os critérios ambientais e sociais devem ser incorporados desde o planejamento da contratação, acompanhados durante a execução e avaliados quanto aos resultados efetivamente produzidos, evitando que a sustentabilidade seja reduzida a exigência meramente formal.

Ademais, a pesquisa evidenciou que a participação social, a transparência e a justiça ambiental são dimensões inseparáveis de uma governança verdadeiramente democrática e sustentável. As políticas ambientais não podem ser formuladas exclusivamente a partir de decisões técnicas ou administrativas, sem considerar os conhecimentos, as necessidades e as experiências das comunidades diretamente afetadas. A participação deve ocorrer de maneira acessível, informada e substancial, especialmente nos processos de licenciamento, planejamento territorial, definição de políticas climáticas e implantação de empreendimentos de significativo impacto. Paralelamente, a justiça ambiental exige que o Estado identifique os grupos mais expostos aos riscos e priorize políticas de saneamento, habitação, saúde, mobilidade, infraestrutura e adaptação climática. Assim, a sustentabilidade não deve ser compreendida apenas como preservação dos recursos naturais, mas também como promoção de condições sociais equitativas e redução das desigualdades ambientais.

Por fim, considerando as perspectivas presentes e prospectivas futuras, conclui-se que o fortalecimento da governança sustentável dependerá da institucionalização de políticas públicas permanentes, integradas e orientadas por resultados. Será necessário ampliar a cooperação federativa, aperfeiçoar os mecanismos de planejamento, consolidar sistemas de indicadores, fortalecer a

fiscalização, qualificar os agentes públicos, ampliar a transparência e assegurar a participação efetiva da sociedade. Também se mostra indispensável incorporar tecnologias de monitoramento, dados ambientais confiáveis e instrumentos de avaliação capazes de orientar a correção de falhas e a continuidade das políticas para além dos ciclos eleitorais. Em perspectiva futura, a Administração Pública deverá assumir papel cada vez mais estratégico na transição para modelos econômicos de baixo impacto ambiental, na promoção da economia circular, na adaptação às mudanças climáticas e na proteção das populações vulneráveis. À luz das considerações finais, a sustentabilidade somente se consolidará como realidade institucional quando deixar de ser tratada como objetivo abstrato e passar a orientar, de forma concreta e permanente, o planejamento, a execução e o controle de todas as políticas públicas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 7. ed. Brasília, DF: AGU, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-nacional-de-contratacoes-sustentaveis-2024.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de sustentabilidade nas compras e contratações públicas**. Brasília, DF: CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/17000-manual-de-sustentabilidade>. Acesso em: 25 jul. 2026.
- BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Contratações públicas para o desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: MGI, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/contratacoes-sustentaveis>. Acesso em: 30 jul. 2026.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Agenda Ambiental na Administração Pública: A3P**. Brasília, DF: MMA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/agenda-ambiental-na-administracao-publica-a3p>. Acesso em: 5 ago. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU**. 3. ed. Brasília, DF: TCU, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica/organizacional/levantamento-de-governanca/>. Acesso em: 10 ago. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 5. ed. Brasília, DF: TCU, 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos/>. Acesso em: 15 ago. 2026.
- COMISSÃO EUROPEIA. **Buying green! A handbook on green public procurement**. 3. ed. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2016. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/8c2e7f4f-9c3f-11e5-8781-01aa75ed71a1>. Acesso em: 20 ago. 2026.
- ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business**. Oxford: Capstone, 1997. Disponível em: <https://www.johnelkington.com/archive/TBL-elkington-chapter.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2026.
- INGLAT, Ana Carolina; GUERRIERI, Adriana. Compras públicas sustentáveis: desafios e oportunidades para a Administração Pública brasileira. **Revista Gestão & Sustentabilidade**,

- Chapecó, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/RGES/article/view/15287>. Acesso em: 22 ago. 2026.
- KRZESINSKI JUNIOR, Paulo. O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e a implementação da sustentabilidade nas licitações públicas. **Revista de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa**, Ponta Grossa, 2025. Disponível em: https://revistas.uepg.br/index.php/direito/pt_BR/article/view/25625. Acesso em: 23 ago. 2026.
- MATEUS, Rafael; RIBEIRO, Fernanda; LOPES, Mariana. A evolução dos critérios de sustentabilidade nas compras governamentais brasileiras. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, 2025. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/21951>. Acesso em: 24 ago. 2026.
- MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen; BEHRENS III, William W. **The limits to growth**. New York: Universe Books, 1972. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/publication/the-limits-to-growth/>. Acesso em: 25 ago. 2026.
- NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. New York: United Nations, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 26 ago. 2026.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 27 ago. 2026.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Government at a glance 2023**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/government-at-a-glance/>. Acesso em: 28 ago. 2026.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Public procurement for sustainable and inclusive growth: enabling a better future**. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/public-procurement/>. Acesso em: 20 jul. 2026.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Human development report 2023/2024: breaking the gridlock**. New York: UNDP, 2024. Disponível em: <https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2023-24>. Acesso em: 25 jul. 2026.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Global resources outlook 2024: bend the trend**. Nairobi: UNEP, 2024. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/Global-Resource-Outlook-2024>. Acesso em: 30 jul. 2026.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. Disponível em: <https://www.garamond.com.br/caminhos-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 5 ago. 2026.
- SILVA, [prenome não informado]. Direitos fundamentais, sustentabilidade e governança ambiental na Administração Pública. **Revista de Direito, Gestão e Políticas Públicas**, 2026. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/12160>. Acesso em: 10 ago. 2026.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. Disponível em: <https://www.editoramalheiros.com.br>. Acesso em: 15 ago. 2026.
- UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Sustainable public procurement: how to wake the sleeping giant**. Paris: UNEP, 2017. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/sustainable-public-procurement-how-wake-sleeping-giant>. Acesso em: 20 ago. 2026.
- WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our common future**. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2026.

WORLD BANK. **Global public procurement database**. Washington, DC: World Bank, 2024. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/global-public-procurement-database>. Acesso em: 28 ago. 2026.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks report 2024**. Geneva: World Economic Forum, 2024. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2024/>. Acesso em: 28 ago. 2026.